



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 751.340 - SC (2015/0179713-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ANTONIO ROSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : FREDERICO WELLINGTON JORGE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.
INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.
INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO DE CINCO DIAS.

I - O prazo para a interposição de agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial, em matéria criminal, é de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 28, **caput**, da Lei nº 8.038/90, segundo consolidado pela Súmula n. 699 e confirmado pela Resolução nº 472/2011 do eg. **Supremo Tribunal Federal**.

II - A Terceira Seção do STJ, por ocasião do julgamento da Questão de Ordem suscitada no AREsp n. 24.409, decidiu por unanimidade, seguindo o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, pela fixação do prazo de 5 (cinco) dias, em matéria penal, para a interposição do AREsp.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 751.340 - SC (2015/0179713-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: ANTÔNIO ROSA DO NASCIMENTO interpõe agravo regimental contra a r. decisão que não conheceu do agravo em recurso especial porquanto intempestivo.

O agravante sustenta que o agravo é tempestivo. Aduz que *"O que houve na verdade, ao contrário do que sustentou a decisão ora atacada, é que o Recurso Especial manejado fora protocolado via protocolo postal em convênio 2 firmado pelo Tribunal de justiça de Santa Catarina e os Correios, permitindo o protocolo de recursos e outras petições diretamente em uma das agências dos correios do estado catarinense e como data para efeitos legais considera-se a data do efetivo protocolo nos correios e não quando de sua chegada em Tribunal Catarinense. (copia da resolução já acostada aos autos e segue em anexo)"* (fl. 251).

Requer, ao final, o conhecimento e provimento deste agravo regimental, a fim de que seja reconhecida a tempestividade do agravo em recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 751.340 - SC (2015/0179713-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO DE CINCO DIAS.

I - O prazo para a interposição de agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial, em matéria criminal, é de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 28, **caput**, da Lei nº 8.038/90, segundo consolidado pela Súmula n. 699 e confirmado pela Resolução nº 472/2011 do eg. **Supremo Tribunal Federal**.

II - A Terceira Seção do STJ, por ocasião do julgamento da Questão de Ordem suscitada no AREsp n. 24.409, decidiu por unanimidade, seguindo o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, pela fixação do prazo de 5 (cinco) dias, em matéria penal, para a interposição do AREsp.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O agravo regimental não merece provimento.

Com efeito, não há dúvidas de que o prazo para a interposição de agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial, em matéria criminal, é de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 28, **caput**, da Lei nº 8.038/90, pois não se aplicam as alterações realizadas na legislação processual civil, segundo consolidado pela Súmula nº 699 e confirmado pela Resolução nº 472/2011 do eg. **Supremo Tribunal Federal**.

A Terceira Seção, desta Egrégia Corte, por ocasião do julgamento da Questão de Ordem suscitada no AREsp n. 24.409, decidiu por unanimidade, seguindo o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no Agravo em Recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Extraordinário n. 639.846, pela fixação do prazo de 5 (cinco) dias, em matéria penal.

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, DEVIDO PROCESSO LEGAL. ANÁLISE PRÉVIA DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS REJEITADOS.

[...]

II - O acórdão recorrido, prolatado pela Quinta Turma, não examinou o mérito da controvérsia em razão da intempestividade do recurso. Para tanto, entendeu que o prazo recursal aplicável à espécie - de acordo com o que restou consignado na Questão de Ordem suscitada no Aresp nº 24.409/SP - é de 5 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 544, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 28, caput, da Lei n.º 8.038, de 28 de maio de 1990.

[...]

V - Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp n. 99.096/MA, Corte Especial, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJe de 28/8/2014).

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. RECURSO INTERNO DE A DE Q C. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO DE 5 DIAS. ART. 28 DA LEI 8.028/90. SÚMULA 699/STF. JULGAMENTO DA QO NO ARE Nº 639.846/SP PELO STF. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DE QUE SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 12.322/2010 SE MANTÉM O PRAZO DE 5 DIAS PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO NA SEARA PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DE R B DE S E L S R. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 231, 234 E 381, III, TODOS DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF. OFENSA AO ART. 79 DO CPP. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 327, § 1º, E 312, AMBOS DO CP. ACÓRDÃO ASSENTADO EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS ELES. SÚMULA 283/STF. AFRONTA AOS ARTS. 312 DO CP, E 386, III E VIII, DO CPP. ABSOLVIÇÃO. VILIPÊNDIO AO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. VULNERAÇÃO AOS ARTS. 49 E 60, AMBOS DO CP. PENA DE MULTA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVOS REGIMENTAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *O prazo para interposição de agravo previsto no artigo 28 da Lei 8.038/90 é de 5 dias, não tendo sido alterado pela superveniência da Lei 8.950/94. Incidência do enunciado 699 da Súmula do STF.*

2. *Por ocasião do julgamento da Questão de Ordem no ARE 639.846/SP, o STF confirmou o entendimento de que, com a entrada em vigor da Lei nº 12.322/2010, o prazo para interposição do agravo em matéria penal permanece em cinco dias, mantendo o entendimento fixado no enunciado 699 da Súmula daquela Corte.*

[...]

7. *Agravos regimentais a que se nega provimento" (AgRg no AREsp n. 393.338/DF, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 7/10/2014).*

"RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INTEMPESTIVIDADE. RECONHECIMENTO A QUALQUER TEMPO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. AGRAVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO INTEMPESTIVO. ART. 28, DA LEI Nº 8.038/90 E SÚMULA 699, DO STF. RECURSOS ESPECIAIS NÃO CONHECIDOS.

1. *A intempestividade é questão de ordem pública não submetida a preclusão.*

2. *O Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula n.º 699, pacificou o entendimento de que o prazo para interposição de agravo em recurso especial é de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 28, da Lei n.º 8.038/90, norma especial, que prevalece sobre as disposições gerais.*

3. *O prazo para a interposição de recurso por parte do assistente de acusação que já estava habilitado no processo, se dá a partir de sua intimação.*

4. *Recursos Especiais não conhecidos" (REsp n. 1.414.755/PA, Quinta Turma, Rel. Ministro Moura Ribeiro, DJe de 22/8/2014).*

In casu, a decisão agravada foi publicada em 28/4//2015 (fl. 131), nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei n. 11.419/2006. Todavia, o presente recurso foi interposto somente em 13/5/2015, via fac-símile (fl. 135), sendo os originais protocolados em 19/5/2015 (fl. 157).

Ora, ainda que se considerasse legal o procedimento de protocolo via Correios, a interposição do agravo em recurso especial estaria intempestiva, vez que ocorreu quando já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ultrapassado o quinquídio legal, sendo manifesta a intempestividade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0179713-2

AgRg no
AREsp 751.340 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00313426420158240000 00404302920158240000 038100523860 03810052386000000
0820104324398 20140772245 20140772245000100 38100523860
404302920158240000

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO ROSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : FREDERICO WELLINGTON JORGE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO ROSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : FREDERICO WELLINGTON JORGE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.